

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

que assumiram suas competências na gestão ambiental municipal e que estejam aptos a exercer o licenciamento ambiental.

§1º. Na listagem referida no *caput* deste artigo constarão as atividades e os nomes dos municípios aptos a exercer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas de impacto ambiental local, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONSEMA nº 002/2016, ou norma que vier a suceder.

§2º. O procedimento previsto no *caput* desse artigo é aplicável às atividades e empreendimentos considerados de impacto local inseridos em Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3º. Os originais dos processos administrativos de licenciamento do IEMA não serão transferidos fisicamente aos municípios, ficando disponíveis para cópia em caso de interesse pelo responsável da empresa ou pelo município. O custo das cópias ocorrerá às expensas do requerente.

Parágrafo único. No caso do empreendedor solicitar o desentranhamento de documento do processo de licenciamento ambiental, para apresentação junto à municipalidade, este deverá apresentar cópia do documento para compor o histórico do processo no IEMA.

Art. 4º. Para os casos de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local, com requerimento de licenciamento ambiental em aberto e que tenha sido realizado antes da data em que o município tornou-se apto a exercer o licenciamento ambiental, as análises dos requerimentos de licença serão concluídas pelo IEMA, ressalvado o estabelecido no § 2º deste artigo.

§1º. A comprovação da data de que trata o *caput* desse artigo se dará pela data de publicação da Deliberação CONSEMA, do Comunicado CONSEMA ou de outro ato oficial que ateste tal viabilidade.

§2º. A pedido do empreendedor, os processos poderão ser arquivados sem a conclusão da análise do requerimento de licença pelo IEMA, devendo constar da solicitação o compromisso de realizar o requerimento de licenciamento ambiental junto à municipalidade.

§ 3º. Quando da solicitação prevista no § 2º deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos pelo IEMA:

I. Emissão de ofício à municipalidade informando sobre a situação do empreendimento para a adoção das providências cabíveis, com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento;

II. Remessa de cópias, da última licença do empreendimento e de penalidades em aberto, ao município, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

III. Indeferimento do requerimento de licença ambiental em aberto no IEMA;

IV. Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA, quando comprovado o recebimento do ofício do IEMA pela municipalidade, apresentado protocolo comprovando o requerimento de licenciamento junto ao município ou a cópia da licença ambiental emitida pela municipalidade.

Art. 5º. No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local, com requerimento de licenciamento ambiental em aberto e que tenha sido realizado após a data em que o município tornou-se apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, serão adotados os seguintes procedimentos:

§1º. Nos casos de empreendimentos localizados em Área de Preservação Permanente (APP) e com requerimento de licenciamento realizado antes da data de publicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as análises dos requerimentos de licença serão concluídas pelo IEMA, ressalvado o estabelecido no § 2º do art. 4º.

§ 2º. Nos casos de requerimento de renovação de licença em aberto junto ao IEMA, realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, serão adotados os seguintes procedimentos, salvaguardando o estabelecido no § 1º deste artigo:

I. O IEMA oficiará o empreendedor a requerer o licenciamento ambiental de sua atividade junto à municipalidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do ofício;

II. Caso seja comprovado ao IEMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento do ofício, o devido requerimento de licença junto à municipalidade, a licença ambiental do IEMA será mantida na situação de prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal, e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ficando o empreendedor responsável por informar ao IEMA quando ocorrer tal manifestação e apresentar a comprovação ao IEMA. Na sequência, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

b) Indeferimento do requerimento de renovação de licença ambiental em aberto no IEMA após decorridos os prazos estabelecidos;

c) Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA.

III. Caso não seja comprovado ao IEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, o devido requerimento de licença junto à municipalidade, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Comunicação ao município da situação irregular do

empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e, caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes;

b) Indeferimento do requerimento de renovação de licença ambiental em aberto no IEMA;

c) Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade.

§ 3º. Nos demais casos, previstos na situação descrita no *caput* deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Envio pelo IEMA de notificação à empresa para regularizar sua situação ambiental junto à municipalidade;

II. Comunicação ao município da situação irregular do empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e, caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

III. Indeferimento do requerimento de licença ambiental em aberto no IEMA;

IV. Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade, ou apresentado protocolo comprovando o requerimento de licenciamento junto ao município, ou a cópia da licença emitida.

Art. 6º. No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA, sem requerimento de licenciamento ambiental em aberto e com licença ambiental com prazo de validade expirado, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º Nos casos em que seja comprovado ao IEMA o requerimento de renovação de licença junto à municipalidade, realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença emitida pelo IEMA, a licença ambiental do IEMA será mantida na situação de prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal, e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após expirado o prazo de validade da licença emitida pelo IEMA. Neste caso, fica o empreendedor responsável por informar ao IEMA quando ocorrer tal situação, antes da data de vencimento da licença. Na sequência, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto,

ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que a municipalidade julgar pertinentes, caso aplicável;

II. Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração da licença ambiental emitida pelo IEMA.

§ 2º. Nos demais casos, previstos na situação descrita no *caput* desse artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. Comunicação ao município da situação irregular do empreendimento para a adoção das providências cabíveis com vistas a realizar o licenciamento ambiental do empreendimento e, caso aplicável, remessa de cópias, da última licença e de penalidades em aberto, ao município pelo IEMA, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

II. Arquivamento do processo de licenciamento ambiental no IEMA após a comprovação do recebimento do ofício pela municipalidade.

Art. 7º. No caso de processos de licenciamento ambiental atualmente em trâmite no IEMA com licença ambiental válida, antes do período de renovação e durante o prazo de cumprimento de condicionantes, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no §1º do art. 4º, a continuidade da análise do processo junto à municipalidade dependerá da adoção das seguintes medidas:

I. Solicitação ao IEMA pela municipalidade, de continuidade da análise do processo e formalização de termo de compromisso entre o IEMA e o órgão ambiental municipal, no qual este se compromete a dar continuidade à análise das condicionantes ambientais e a manter as exigências ainda em cumprimento ao empreendimento licenciado, conforme modelo constante no site eletrônico do IEMA.

II. Para o caso de processos com termos de compromisso ambiental pendentes de cumprimento, deverá ser feita a formalização de um aditamento ao termo de compromisso ambiental firmado entre o IEMA e o empreendedor, no qual este se compromete a cumprir com as exigências determinadas pelo órgão ambiental municipal, conforme modelo constante no site eletrônico do IEMA.

III. O IEMA procederá ao arquivamento do processo de licenciamento a que trata o presente artigo, quando comprovada a continuidade do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, após o período de validade da licença emitida pelo IEMA.

Art. 8º. O arquivamento a que trata os arts. 4º a 7º somente serão realizados caso não haja pendência administrativa que impeça o arquivamento do processo. Caso contrário, as pendências deverão

ser previamente sanadas.

Art. 9º. A existência de penalidades de interdição da atividade, embargo de obra, apreensão de instrumentos e/ou equipamentos, demolição de obra e/ou outras penalidades restritivas de direito aplicadas pelo IEMA, bem como a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não constituem impedimento para o licenciamento ambiental pela municipalidade, ficando o empreendedor responsável por apresentar cópia da licença ambiental emitida pelo ente municipal, quando de sua obtenção, visando a adoção pelo IEMA das medidas administrativas necessárias à suspensão das penalidades aplicadas e ao arquivamento do processo de licenciamento no âmbito estadual, caso não haja pendência administrativa que impeça o arquivamento, ressalvando o estabelecido nos §§ 1º e 2º desse artigo.

§ 1º. Em caso de verificação de indício de irregularidade relacionado à licença ambiental emitida pela municipalidade, o IEMA deverá enviar denúncia ao Ministério Público para a devida apuração.

§ 2º. A comprovação de licenciamento ambiental junto à municipalidade ou a solicitação da municipalidade para realização do licenciamento ambiental de atividade de impacto ambiental local referente a empreendimento que possui processo de licenciamento ambiental junto ao IEMA, não exige o titular do processo de licenciamento, do recebimento de penalidades decorrentes da atividade realizada no período de licenciamento ambiental da atividade junto ao IEMA e/ou da atribuição comum de fiscalização.

Art. 10. No caso de processos de licenciamento ambiental com Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o IEMA, de atividade ou empreendimento considerado de impacto ambiental local e inserido em município apto a exercer o licenciamento ambiental conforme estabelecido no § 1º do art. 4º, este instituto acompanhará o cumprimento das cláusulas do TAC até o fim de sua vigência, podendo encaminhar cópia do TAC ao município para conhecimento.

Art. 11. As regras constantes desta Instrução Normativa não se aplicam a processos de licenciamento nos quais a atividade ou empreendimento encontra-se localizado em unidade de conservação estadual, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental - APA's.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

ANDREIA PEREIRA CARVALHO

Diretora Presidente do IEMA
Protocolo 281612

**PORTARIA CONJUNTA SEAMA/
IEMA Nº 020-S, DE 07 DE
DEZEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e a DIRETORA PRESIDENTE DO IEMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Dar publicidade à Instrução Normativa IEMA nº 018-N, de 07 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

Aladim Fernando Cerqueira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Andreia Pereira Carvalho
Diretora Presidente do IEMA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA
Nº 018-N, DE 07 DE DEZEMBRO
DE 2016**

Estabelece prazos e procedimentos administrativos para emissão e retirada de licenças e autorizações ambientais, além de outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA. A **Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/2002 e no inciso XVII, art. 33 do Decreto 1.382-R/2004; e Considerando o previsto no Decreto nº 4.039-R/2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente denominado SILCAP;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer prazos e procedimentos administrativos para emissão e retirada de licenças e autorizações ambientais, além de outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA.

Parágrafo único. Entende-se por outros atos e instrumentos emitidos pelo IEMA, termos de compromisso ambiental não vinculados a licenças ambientais de regularização, permissões concedidas via ofício, parcelamento de multas, termos de anuência de Unidades de Conservação, declarações de dispensa e outros previstos pelo Decreto nº 4.039-R/2016.

Art. 2º. As Licenças e as Autorizações Ambientais, assim como qualquer outro ato ou instrumento requerido ao IEMA, somente serão emitidas caso seu requerimento tenha sido instruído com toda a documentação necessária e exigível.

§ 1º. Na ausência ou quando houver necessidade de adequação e/ou atualização de alguma documentação administrativa, o requerente será notificado a apresentá-la, tendo o prazo

máximo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do órgão ambiental, por uma única vez, até por igual período, sendo que o somatório dos prazos não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. A critério do IEMA, devidamente justificado pelo requerente, poderá ser estabelecido prazo específico, diferente do estabelecido no §1º deste artigo, para situação de excepcionalidade.

§ 3º. O não cumprimento das pendências implicará no indeferimento definitivo do requerimento, seja de licença, autorização ou outro ato e instrumento, com consequente adoção dos procedimentos e das penalidades previstas em Lei, inclusive embargo de obras, interdição das atividades e multa, que poderão ser aplicadas de forma exclusiva ou cumulativamente, conforme a especificidade do caso. **§ 4º.** Uma vez indeferido, o requerimento mencionado no §3º, deste artigo, não poderá ser reaberto, considerando a análise como concluída.

§ 5º. As taxas referentes aos requerimentos analisados, que tenham sido indeferidos, não poderão ser aproveitadas.

§ 6º. No caso previsto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, a retomada da análise do processo somente se dará mediante formalização de novo requerimento, nos moldes previstos no Sistema de Licenciamento do Espírito Santo, às expensas do empreendedor.

Art. 3º. As licenças, as autorizações ambientais, as dispensas de licenciamento ambiental (exceto online) e os termos de compromisso a serem firmados com o IEMA, ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir de sua emissão. É de responsabilidade do requerente e/ou interessado acompanhar os andamentos requeridos no órgão através do sítio eletrônico do IEMA.

§ 1º. Findado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o IEMA fará contato telefônico através do número fornecido pelo empreendedor quando do requerimento. O contato telefônico será registrado em folha de despacho constante do processo em que foi gerado o instrumento, ou outro ato emitido, contendo nome de quem atendeu, o horário da ligação, e o número de telefone utilizado.

§ 2º Caso não seja possível o contato por meio telefônico, a notificação deverá ocorrer por ofício a ser direcionado ao endereço de correspondência mencionado no requerimento, no qual será estabelecido o prazo para a retirada do documento, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Caso não seja comprovado o recebimento do ofício, após 30 (trinta) dias da data de sua

assinatura, aplicar-se-á o mesmo procedimento estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o contato telefônico ou a data de recebimento do AR, os instrumentos, bem como outros atos emitidos, serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades mencionadas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º. Somente poderão receber os instrumentos ou outros atos emitidos, a pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos.

§ 1º. Especificamente para o caso de Licenças Ambientais ou outros atos emitidos pelo IEMA que envolvam a formalização de termos de compromisso, as procurações deverão explicitar claramente o poder de firmar Termo de Compromisso junto ao IEMA.

§ 2º. No caso da apresentação de mais de uma procuração no processo, prevalecerá aquela com data mais recente.

Art. 5º. O prazo de validade das licenças, autorizações ambientais, e certidões negativas de débitos ambientais, inicia-se a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único. O prazo de validade dos demais atos emitidos pelo IEMA passará a contar a partir da data do seu recebimento, que deverá estar registrado nos autos.

Art. 6º. Ficam as pessoas físicas ou os representantes legais das pessoas jurídicas, obrigados a manter atualizados os registros de telefone e endereço para correspondência constantes de seu processo, sob o risco de arquivamento do processo e aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 7º. Nos casos de recusa de recebimento dos instrumentos ou outros atos emitidos pelo IEMA, tal fato será registrado no processo, com a ciência de 2 (duas) testemunhas, indicando dia, hora da recusa, e o nome completo da pessoa que recusou-se a receber.

§ 1º. Após o registro de recusa de recebimento, será encaminhado ofício ao endereço registrado no processo, informando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do documento.

§ 2º. Transcorridos o prazo definido no § 1º, deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do art. 3º, desta Instrução Normativa.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação e revoga as Instruções Normativas nº 05, de 26 de outubro de 2011 e nº 07, de 11 de junho de 2014.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

ANDREIA PEREIRA CARVALHO

Diretora Presidente do IEMA
Protocolo 281613